



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 da proc
n.º 276 de 95

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 29 MAR 1995
CONSUMIDOR E JUSTIÇA
ATIVIDADE ECONÔMICA
PUBLICIDADE E ORÇAMENTO

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0276/1995

ESTabelece a obrigatoriedade da co
locação de balança eletrônica para
conferência à disposição dos consu
midores nos estabelecimentos comer
ciais do município, e dá outras
disposições.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

- Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais do município obriga
dos a colocar à disposição dos consumidores balança ele
trônica para conferência e aferição do peso das mercadori
as que se encontram ou forem embaladas para venda.
- Art. 2º - Deverá a balança eletrônica para conferência ficar instala
da em lugar de fácil acesso ao consumidor, devendo ser afe
rida e lacrada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado
de São Paulo - IPEM.
- Art. 3º - A aferição e conferência do peso da mercadoria de que tra
ta o "caput" do artigo anterior poderá ser feito pelo pró
prio consumidor.
- Art. 4º - Equipara-se para efeito desta lei, barracas instaladas em
feiras-livres e em outros logradouros públicos e estabele
cimentos comerciais.
- Art. 5º - Os infratores estão sujeitos à cassação de licença ou auto
rização de funcionamento, além do pagamento de multa no va
lor de 40 (quarenta) UFMs, dobradas no caso de reincidênci
a.
- Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30
(Trinta) dias, contados da sua publicação.
- Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revoga
das as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES
29 MAR 1995
-DT. 10-

Sala das Sessões, 29 de março de 1995
ARSELINO TAYTO
Vereador
P.T.



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc
no	276	de 1995
São Paulo		

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de antiga reivindicação de diversas Associações de Defesa do Consumidor. Pois, em que pese a edição 1 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 11/09/90, os consumidores muitas vezes restam impotentes frente a diferença de peso entre as mercadorias embaladas e o preço mencionado no rótulo.

Por outro lado, os comerciantes serão os maiores beneficiados, pois, se atualmente são os responsáveis por eventuais irregularidades, com o advento da balança para conferência 1 de peso pelo consumidor, passará este a ter a responsabilidade pela fiscalização. Sendo ilógico que efetue a pesagem e posteriormente não efetue reclamação.

Referido projeto de Lei inova também ao estabelecer que o consumidor poderá efetuar a conferência por si.

Essa prática, já em uso é comprovada eficácia em muitos outros países, deve vigir o mais rápido possível entre nós.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto dando o seu grande alcance social.